

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410428 - MG
(2018/0321109-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI
AGRAVANTE : GABRIEL DE CASTRO ALVES SAVASSI
AGRAVANTE : CAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI
AGRAVANTE : DA TERRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) -
MG076740N
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MANSUR -
MG175897
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA PORTO FILHO (EM
CAUSA PRÓPRIA) - MG079560
EVANDRO FRANCA MAGALHAES - MG033017N
INTERES. : FELIPE DE CASTRO ALVES SAVASSI
INTERES. : FULL HOUSE CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA
INTERES. : LUCY BONETTI HALLAK ROLFF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15

2. É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível, em regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de

Superior Tribunal de Justiça

instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735 do STF.

3. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária foi declarada em razão do entendimento firmado na instância ordinária, a partir da análise dos fatos e das provas, de que houve desvio de finalidade e a prática de atos atentatórios aos credores. Incidência das Súmulas 07 e 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.428 - MG (2018/0321109-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI
AGRAVANTE : GABRIEL DE CASTRO ALVES SAVASSI
AGRAVANTE : CAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI
AGRAVANTE : DA TERRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MANSUR - MG175897
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA PORTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079560
EVANDRO FRANCA MAGALHAES - MG033017N
INTERES. : FELIPE DE CASTRO ALVES SAVASSI
INTERES. : FULL HOUSE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : LUCY BONETTI HALLAK ROLFF

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por ANA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI e OUTROS, em face de decisão monocrática proferida às fls. 4.564/4.566 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparado nas Súmulas 07 e 83 do STJ e 735 do STF, negou provimento ao reclamo.

Consoante se depreende dos autos, O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TUTELA ANTECIPADA - ART. 300, NCPC - REQUISITOS PREENCHIDOS. A tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300, NCPC, tem cabimento diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos legais, deve ser deferida a medida antecipatória.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontaram ofensa aos artigos 135, 300, 489 e 1.022 do CPC/2015 e, por fim, 50 do Código Civil. Sustentaram, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; **b)** a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e para a declaração da

desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Contrarrazões (fls. 4.493/4.514, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas 07 do STJ e 735 do STF.

Irresignados (fls. 4.525/4.539, e-STJ), aduzem os agravantes que o reclamo merece trânsito.

Contraminuta às fls. 4.547/4.557 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por decisão monocrática (fls. 4.564/4.566, e-STJ), foi negado provimento ao reclamo porquanto: a) não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária; b) não é cabível, por força de aplicação analógica da Súmula 735 do STF, recurso especial de decisão de antecipação de tutela; c) a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada pela origem porquanto há provas nos autos de desvio de finalidade e de prática de atos atentatórios aos credores.

Em suas razões (fls. 4.569/4.586, e-STJ), os agravantes repisam as mesmas teses já apreciadas, requerendo a submissão do *decisum* ora hostilizado ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 4.589/4.597 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.428 - MG (2018/0321109-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15

2. É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível, em regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735 do STF.

3. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária foi declarada em razão do entendimento firmado na instância ordinária, a partir da análise dos fatos e das provas, de que houve desvio de finalidade e a prática de atos atentatórios aos credores. Incidência das Súmulas 07 e 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 1.022 do CPC/15, não assiste razão aos recorrentes, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg**

nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - ausência de enfrentamento da tese de defesa - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, não havendo que se entender como vicissitude o julgamento proferido em desfavor da parte.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de embargos de declaração pelo Tribunal Estadual (fl. 4.424, e-STJ):

O acórdão foi claro ao dispor que os documentos juntados aos autos dão fortes indícios dos abusos de personalidade praticados por Felipe Savassi, conforme f. 4315.

Saliente-se que, como alegado no acórdão embargado, após a denúncia dos atos de Felipe Savassi e da transferência de suas cotas à sua companheira, foram criadas diversas pessoas jurídicas e entre elas a Embargante Da Terra Participações Ltda, que possui, na sua composição societária, os familiares indicados às f. 8461849.

Conclui, também, que estão presentes evidências que indicam a existência de confusão patrimonial entre as empresas de Felipe Savassi.

Verifica-se, ainda, que foi bem esclarecido que a tutela antecipada de urgência é cabível se presente os elementos que indicam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e no presente caso, analisando os documentos, o Juiz decidiu por conferir.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. Outrossim, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, *"via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa"* (**AgInt no AREsp 886.909/RJ**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).

Igualmente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO SENTIDO DE VEDAR A DELIBERAÇÃO DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos artigos 1022, II e 489, do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, não se vislumbra o alegado julgamento extra petita, uma vez que o julgado não extrapolou os limites do pedido e da causa de pedir.

3. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque, não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1315401/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)

No caso, ademais, cumpre destacar que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária foi declarada em razão do entendimento firmado na instância ordinária, a partir da análise dos fatos e das provas, de que houve desvio de finalidade e a prática de atos atentatórios aos credores.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto ora transcrito (fl. 4.390/4.391, e-STJ):

No caso concreto, o Magistrado de 1.º grau, analisando a farta documentação acostada aos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica e também aos autos do presente recurso, f. 679/4.300, entendeu haver indícios suficientes de desvio de finalidade das empresas rés, que teriam sido utilizadas para ocultar ilícitos cometidos por seu sócio, Felipe Savassi, ora Interessado, em prejuízo do Agravado.

De fato, verifica-se dos documentos colacionados aos autos pelo Agravado que há fortes indícios dos alegados abusos de personalidade perpetrados

por Felipe Savassi, que, após ser denunciado por seus funcionários pela prática de atos delitivos na empresa House Incorporadora e Construtora Ltda, da qual o Agravado era sócio, f. 679/690, transferiu todas as suas cotas da empresa Savassi Green Arquitetura e Construção Ltda - ME à Interessada Luci Bonetti, f. 759/766, sua companheira e, posteriormente, criou diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a Agravante Da Terra Participações Ltda, em que a composição societária é dividida apenas entre seus familiares, f. 846/849, tudo isso simultaneamente à dissolução da House Incorporadora e Construtora Ltda.

Ademais, há indícios da existência de confusão patrimonial entre as empresas do Interessado Felipe Savassi.

Conclui-se, pois, ser acertada a decisão recorrida que determinou a desconsideração da personalidade jurídica das Agravantes pessoas jurídicas.

Ademais, a decisão proferida, em sede de antecipação de tutela, possui caráter provisório, podendo ser revogada no julgamento final da demanda, momento em que as medidas ora impugnadas poderiam perder sua eficácia. Logo, visando à garantir a efetividade da tutela jurisdicional, é prudente manter a decisão agravada.

Tem-se, assim, que o acórdão estadual se encontra em conformidade com o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que se admite "*o uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando o órgão julgador está diante da confusão patrimonial e desvio de finalidade praticado por meio de sociedades coligadas ou associadas temporariamente, a fim de atingir o patrimônio dos sócios que se utilizam da estrutura das pessoas jurídicas para frustrar o pagamento de credores*" (**AgInt no AREsp 1025315/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

Aplica-se, portanto, na hipótese, os óbices contidos nas Súmulas 07 e 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.410.428 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0321109-5

Número de Origem:

10000170346266003 03462664220178130000 0000261702201714 50130206820178130024 10000170346266002
10000170346266001 10000170346266000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI

AGRAVANTE : GABRIEL DE CASTRO ALVES SAVASSI

AGRAVANTE : CAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI

AGRAVANTE : DA TERRA PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771

FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842

BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MANSUR - MG175897

AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA PORTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079560

EVANDRO FRANCA MAGALHAES - MG033017N

INTERES. : FELIPE DE CASTRO ALVES SAVASSI

INTERES. : FULL HOUSE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INTERES. : LUCY BONETTI HALLAK ROLFF

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI

AGRAVANTE : GABRIEL DE CASTRO ALVES SAVASSI
AGRAVANTE : CAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI
AGRAVANTE : DA TERRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S) - MG076740N
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MANSUR - MG175897
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DA SILVA PORTO FILHO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA PORTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG079560
EVANDRO FRANCA MAGALHAES - MG033017N
INTERES. : FELIPE DE CASTRO ALVES SAVASSI
INTERES. : FULL HOUSE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : LUCY BONETTI HALLAK ROLFF

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019